



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

A irregularidade denunciada foi classificada pela Res. Norm. TCE/MT nº 17/2010 como GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Após ter sido devidamente citada para prestar esclarecimentos acerca da situação constatada, foi apresentada defesa, a qual foi submetida à análise de Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, tendo rechaçado os argumentos apresentados pela defesa e concluiu que restou caracterizada a irregularidade no procedimento licitatório do Pregão relativo ao SRP nº 31/2013 (Edital nº 44/2013).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, o Parquet de Contas comungou do mesmo entendimento da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no sentido de que restou comprovada a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, motivo pelo qual, sugeriu a aplicação de multa à interessada.

Razão assiste à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, pois as alegações da pregoeira, de que no Município de Matupá foi editada a Lei nº 670/2009 que prevê o tratamento diferenciado em processo licitatório exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não prospera, pois a empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda-ME, é registrada como microempresa, razão pela qual, não houve motivo legal para ser impedida de participar do processo licitatório acima mencionado.

Há de se ressaltar que a restrição existente foi no sentido de impossibilitar que empresas com sede fora do município de Matupá participassem do certame, conforme denunciado, contrariando, com tal impedimento, o que alega a pregoeira em sua defesa, quando afirma que no Município de Matupá foi editada a Lei nº 670/2009 que prevê o tratamento diferenciado em processo licitatório exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

De modo a apontar o cometimento da irregularidade, tomo emprestada, parte da fundamentação utilizada pelo Parquet de Contas, quando apresenta julgado do Tribunal de Contas da União, mais especificamente no seguinte trecho, vejamos:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

“nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;” . O Tribunal, então, endossou essa proposta de encaminhamento. Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TC- 017.752/2011-6, rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011”.

Assim, com base no exposto concluo pela procedência desta representação, cabendo para o caso multa e determinação.

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº 8.560/2013 do Ministério Público de Contas, conheço da Representação de Natureza Interna, e no mérito **VOTO** por sua **PROCEDÊNCIA**, em face da existência da irregularidade.

Aplico à senhora Alexsandra Tosta Batista, Pregoeira do município de Matupá, multa no valor de 11 UPF's/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias (sessenta) dias conforme artigo 286, § 1º e 294, § 6º da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa estará disponível no endereço deste Tribunal – <http://tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por fim, determino à atual pregoeira para que nos futuros editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não restrinja o universo de participantes às empresas sediadas no estado.

É como voto.
Cuiabá, 24 de Fevereiro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator